



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900009/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.696 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de setembro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES SINOSSERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. ENTREGA DA DIPJ

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após findo o prazo para entrega da declaração de rendimentos - DIPJ pelo contribuinte

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFORMADO EM PER/DCOMP ORIGINAL TRANSMITIDA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRESENTAÇÃO

Não há que se falar em decadência do direito ao indébito caso a PER/DCOMP original, cujo direito creditório já fora informado, tenha sido apresentada dentro do prazo de cinco anos estipulado pela legislação. A declaração retificadora visa tão somente a correção de inexatidões materiais e não tem o condão de alterar a natureza do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Rafael Zedral, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.696 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.900009/2009-21

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), o qual será complementado ao final:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a homologação parcial de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001.

As compensações formalizadas nos PER/Dcomps retificadores 26137.39506.210108.1.7.029380 e 14499.61714.210108.1.7.028299 não foram homologadas porque o direito de compensar foi atingido pela decadência.

As declarações de compensação originais (10111.75808.130407.1.3.027481 e 27128.38447.200407.1.3.023585) foram transmitidas em 13/4/07 e 20/4/07, respectivamente, quando transcorridos mais de cinco anos do encerramento do período de apuração do saldo negativo do ano calendário 2003.

A contribuinte alega que procedeu de maneira correta e procura demonstrar que o crédito é suficiente para liquidar as compensações. O litígio deste processo corresponde à soma do crédito compensado nas declarações de compensação, equivalente a R\$ 13.370,85.

Em sessão de 18/07/2013, a DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de compensar indébito tributário decai em cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 99/100 do *e-processo*):

[...] é entendimento da RFB que os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; e na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração (art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/9/02; art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/04; art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05; art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/08; art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/12).

Também entende a RFB que, caso tenham sido apurados há mais de cinco anos, esses tipos de créditos não poderão ser objeto de pedido de restituição (art. 26, § 10, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004; art. 26, § 10, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005; art. 34, § 10, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008; art. 41, § 10, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/12). Portanto, no caso, a compensação com créditos de saldo negativo do ano calendário de 2001 já estava alcançada pela decadência em 13/4/07 e 20/4/07, datas em que foram apresentadas as declarações de compensação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa que a PER/DCOMP n.º 38476.01489.080108.1.7.02-4258 em discussão nos autos é uma mera retificadora da PER/DCOMP n.º 2874.95850.090905.1.3.02-6165, razão pela qual não haveria que se falar em decadência.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 07/08/2013 (fls. 106 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 06/09/2013 (fls. 108 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se a uma questão jurídica relacionada ao instituto da decadência, mais precisamente da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituições ou proceder com a compensação de um pagamento indevido ou a maior.

Com efeito, nos termos do artigo 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A respeito do crédito tributário de saldo negativo, a Receita Federal regulamentou via instrução normativa o termo inicial para contagem do prazo, como muito bem ressaltado pela instância *a quo*, senão vejamos mais uma vez (fls. 99 do *e-processo*):

[...] é entendimento da RFB que os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; e na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração (art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/9/02; art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/04; art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05; art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/08; art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/12).

Como constante do despacho decisório, os documentos não homologados foram os de nº 26137.39506.210108.1.7.02-9380 e nº 14499.61714.210108.1.7.02-8299, ambos retificadores. Os originais correspondentes são os de nº 10111.75808.130407.1.3.02-7481 e nº 27128.38447.200407.1.3.02-3585, transmitidos, respectivamente, em 13/04/2007 e 20/04/2007.

Pois bem, a instância *a quo* considerou como início da contagem do prazo, no caso de apuração anual, aquele estabelecido em instrução normativa, qual seja, o primeiro dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período em questão.

Todavia, a interpretação da legislação de regência do tema reza em sentido contrário. Por esse aspecto, veja-se o que determinava à época dos fatos os artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

[...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I – pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Como se verifica, a ocorrência do fato gerador se dá no último dia do ano-calendário, mas precisamente em 31 de dezembro, momento em que será apurado o imposto devido. Nesse instante, o contribuinte terá efetivamente o nascimento da obrigação tributária, e poderá apurar o crédito devido, momento em que será confrontado com os recolhimentos realizados previamente, para a verificação se, ao final, restará saldo positivo (a ser pago) ou negativo (que poderá ser objeto de compensação ou restituição).

Todavia, pela simples leitura do artigo 2º, ainda não é possível identificar precisamente a data a ser considerada como da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de apuração de saldo negativo.

Por isso torna-se imprescindível a leitura do artigo 6º, §1º, II, cuja redação é clara ao determinar que o imposto apurado em 31 de dezembro poderá ser restituído – ou da mesma forma compensado – após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Sobre o tema, este CARF já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que o prazo decadencial que o contribuinte tem para solicitar a restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ somente tem início após a entrega da declaração de rendimentos, veja-se:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II). **(Processo nº 11070.000481/2009-92. Acórdão nº 1401-004.086. Sessão de 12/12/2019)**

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir iniciasse após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º inciso II). **(Processo nº 18186.721746/201580. Acórdão nº 1301003.746. Sessão de 21/02/2019)**

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição

pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir iniciasse em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / R1R199 ART. 858 § 1º INCISO II). **(Processo nº 13811.001656/00-20. Acórdão nº CSRF/01-06.047. Sessão de 10/11/2008)**

“COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que nos casos de tributo considerado como antecipação do devido na declaração de ajustes, ocorre a partir da data da respectiva entrega da declaração do ano-base. **(Processo nº 13655.000045/98-63. Acórdão nº 102-47.199. Sessão de 09/11/2005).**

Ademais, cumpre trazer à baila os fundamentos do acórdão nº 1301003.746, *in verbis*:

Tal conclusão nos parece bastante óbvia, visto que a DIPJ transmitida pelo contribuinte será utilizada pela fiscalização para verificar exatamente a composição do saldo negativo objeto do pedido de compensação. É dizer, RFB não pode decidir a restituição ou compensação sem efetuar um confronto entre o valor do imposto retido informado a DIPJ do contribuinte, com o valor do IR/Fonte informado na DIRF emitidas pelas fontes pagadoras. Com isso, em qualquer regime de tributação, inclusive no lucro presumido ou lucro trimestral, o início do prazo para restituição fica atrelado à data da entrega da DIPJ.

A única ressalva a tudo aquilo já exposto até então é quanto ao entendimento particular deste Relator, o qual entende que a interpretação mais acertada é aquela que leva em conta o prazo fatal para entrega da declaração e não a data de efetiva entrega pelo contribuinte.

Em outras palavras, o termo inicial é o dia seguinte ao último dia do prazo de entrega da DIPJ.

Tendo em vista que o crédito pleiteado de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, cumpre observar a redação da Instrução Normativa nº 146/2002, cujo artigo 3º estabelece:

Art. 3º A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 deverá ser apresentada:

I - até 31 de maio de 2002, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas;

II - até 28 de junho de 2002, no caso das demais pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DIPJ.

Em sendo assim, o termo inicial para pedido de restituição seria a data 29/06/2002 e não aquele informado pelo acórdão recorrido, como sendo 01/01/2002, tendo por prazo final a data de 29/06/2007. Assim, tendo em vista que as declarações originais foram todas

entregues dentro do prazo legal, não há que se falar em decadência, ou como mencionado pelo relatório de diligência, confirmado pelo acórdão recorrido, em perda do direito de uso do crédito por decurso de prazo legal.

Para mais, a declaração retificadora não configura uma nova declaração em si, posto que sua única finalidade é tão somente corrigir inexatidões materiais. Tanto isso é verdade que o artigo 61 da mesma IN nº 600/2005, vigente à época dos fatos, dispunha que *a retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.*

O artigo 28 dispõe especificamente a respeito da valoração dos créditos e dos débitos informados em PER/DCOMP. Logo, se a retificadora não altera a data de valoração daquilo que consta da declaração original é porque a declaração retificadora não consiste em uma nova declaração em si, mas tão somente em uma nova versão da declaração original, cuja finalidade é única e exclusivamente corrigir alguma inexatidão material.

Em assim sendo, não há que se falar em decadência do direito de compensar o indébito, posto que informado em declaração PER/DCOMP original dentro do prazo de cinco anos mencionado pelo artigo 168 do CTN.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, homologando-se as declarações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo